



Objeto: o presente Decreto-Lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 40/2014, de 11 de agosto, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 50/2016, de 10 de outubro.

Nota Justificativa

No ano de 2014, na sequência das alterações inseridas no quadro jurídico-legal que regulamenta o Sistema de Proteção Social Obrigatória, foram alterados os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social, mediante a aprovação do Decreto-Lei nº 40/2014, de 11 de agosto com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 50/2016, de 10 de outubro.

Como marco da referida alteração legislativa, destaca-se a criação de condições efetivas para a gestão tripartida do Sistema de Proteção Social Obrigatório, introduzindo-se em sede do seu Conselho Diretivo a representatividade de todos os parceiros sociais, com responsabilidades na matéria.

Por outro lado, além das demais atualizações que se impunham, pelo decorrer do tempo desde a criação do Sistema de Proteção Social Obrigatório, salienta-se, ainda, a criação e implementação dos sistemas interno e externo de controlo e a reafirmação da importância da realização dos estudos atuariais periódicos, como medida preventiva e de orientação para a atempada introdução de alterações no campo material da proteção social obrigatória, visando sempre garantir a sua sustentabilidade.

Porém, volvidos cinco anos desde a aprovação dos Estatutos do INPS, a experiência prática veio demonstrar a necessidade de introdução de alguns ajustamentos no seu texto por forma a clarificar determinados aspetos cuja redação e a sua aplicação tem gerado interpretações dúbiais.

Dentre os aspetos que se veio verificar a necessidade de reorganização dos seus princípios e normas, a ser promovido pelo presente diploma legal, merece realce o capítulo que regula a gestão de investimentos, clarificando as competências dos órgãos de gestão do INPS, designadamente a Comissão Executiva, o Conselho Directivo e a tutela.



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Proposta de Decreto-Lei nº ____/

de ____/ ____ de 2019

No ano de 2014, na sequência das alterações inseridas no quadro jurídico-legal que regulamenta o Sistema de Proteção Social Obrigatória, foram alterados os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social, mediante a aprovação do Decreto-Lei nº 40/2014, de 11 de agosto com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 50/2016, de 10 de outubro.

Como marco da referida alteração legislativa, destaca-se a criação de condições efetivas para a gestão tripartida do Sistema de Proteção Social Obrigatório, introduzindo-se em sede do seu Conselho Diretivo a representatividade de todos os parceiros sociais, com responsabilidades na matéria.

Por outro lado, além das demais atualizações que se impunham, pelo decorrer do tempo desde a criação do Sistema de Proteção Social Obrigatório, salienta-se, ainda, a criação e implementação dos sistemas interno e externo de controlo e a reafirmação da importância da realização dos estudos atuariais periódicos, como medida preventiva e de orientação para a atempada introdução de alterações no campo material da proteção social obrigatória, visando sempre garantir a sua sustentabilidade.

Porém, volvidos cinco anos desde a aprovação dos Estatutos do INPS, a experiência prática veio demonstrar a necessidade de introdução de alguns ajustamentos no seu texto por forma a clarificar determinados aspetos cuja redação e a sua aplicação tem gerado interpretações dúbiais.

Dentre os aspetos que se veio verificar a necessidade de reorganização dos seus princípios e normas, a ser promovido pelo presente diploma legal, merece realce o capítulo que regula a gestão de investimentos, clarificando as competências dos órgãos de gestão do INPS, designadamente a Comissão Executiva, o Conselho Directivo e a tutela.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a), nº 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 40/2014, de 11 de agosto, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 50/2016, de 10 de outubro.

Artigo 2.º

(Alterações)

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 26.º, 27.º, 28.º, 34.º, 40.º, 42.º e 46.º do Decreto-Lei nº 40/2014, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 50/2016, de 10 de outubro, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Tutela

1. [...]
 2. [...]
 - a) [...]
 - b [...]
 - c) [...]
 - d [...]
 - e) Definição das regras de gestão financeira e investimento dos fundos próprios do INPS e prática dos atos referidos nestes estatutos no que respeita às participações qualificadas detidas pelo INPS em sociedades de direito cabo-verdiano;
 - f) [...]”
3. [...]



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

“Artigo 4.º

Atribuições

1. São atribuições do INPS:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Gerir os investimentos do INPS, de forma a assegurar a sua sustentabilidade, rentabilidade, segurança e liquidez. “

2. [...]

“Artigo 9.º

Princípios de Prestação de Contas

1. O INPS adopta um Plano de Contabilidade próprio, que obedece aos princípios do Sistema de Normalização Contabilístico e de Relato Financeiro (SNRF), aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

2. (anterior nº 1)

3 (anterior nº 2).”

Comentado [M/U-LTdS1]: Parecer DNOCP, nova redação:
Artigo 9.º
1. O INPS fica sujeito a Plano Nacional de Contabilidade pública, podendo ainda dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo dos respetivos ativos e passivos.

“Artigo 11.º

Tipificação

São órgãos do INPS:

a) [...];



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- b) [...];
- c) [...];
- d) O Auditor Interno.”

“Artigo 13.”

Composição

1. O Conselho Directivo é constituído pelos seguintes membros:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Dois representantes dos empregadores, indicados pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
 - g) [...]
2. [...]
3. [...]"

“Artigo 14.”

Mandato

1. [...]
2. [...]
3. Sem prejuízo do determinado nos números anteriores, e atendendo ao carácter representativo dos membros do Conselho Directivo, as entidades competentes para a designação dos respetivos



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

membros podem fazer cessar os seus mandatos, designado, para o efeito, um substituto até a posse dos novos membros.

4. A cessação das funções dos membros do Conselho Directivo não abre o direito ao recebimento, pelo membro destituído, de quaisquer indemnizações.
5. Os mandatos devem ser cumpridos integralmente.”

“Artigo 17º

Remuneração

1. Os membros do Conselho Diretivo, devem desempenhar as suas funções a tempo parcial, recebendo, para o efeito, um subsídio mensal, cujo montante é fixado pela tutela em regulamento próprio.

2. [...]

“Artigo 18º

Reuniões

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente, trimestralmente, e extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. [...]

3. [...]

4. [...]”

“Artigo 26º

Auditória Interna



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Auditor Interno é o órgão independente de controlo e avaliação, que tem por missão a análise posterior, objetiva, profissional, sistemática e periódica dos procedimentos administrativos, orçamentais e financeiros do INPS.”

“Artigo 27º

Competências

Compete, designadamente, ao Auditor Interno:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

“Artigo 28º

Direção

1. A Auditoria Interna é dirigida por um Auditor Interno, nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta da Comissão Executiva, por mandato com a duração de três anos, renovável expressamente, uma única vez, por igual período de tempo.
2. O Auditor Interno deve ser pessoa com formação específica em auditoria e sistemas de controlo e de comprovada experiência na área.”

“Artigo 34º

Isenções Fiscais



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O INPS não está sujeito ao pagamento das contribuições, taxas de justiça, imposto de selo, taxas de registo e demais imposições gerais, especiais e municipais, nos mesmos termos do Estado.”

“Artigo 40º

Avaliações Actuariais Externas

1. [...]
2. [...]
3. Os critérios para a seleção da empresa ou instituição para realização da avaliação atuarial são definidos pelo Conselho Diretivo, mediante apresentação de proposta da Comissão Executiva.”

“Artigo 42.”

Órgão competente

1. A gestão dos investimentos do INPS é assegurada por um órgão especializado de gestão, criado pelo Conselho Diretivo, nos termos do artigo 25.º dos presentes Estatutos.
2. Cabe ao INPS, através de regulamento próprio, desenvolver as regras de gestão necessárias ao desenvolvimento dos princípios estabelecidos no número anterior, , sujeito à aprovação da tutela, nos termos do número 3.º do artigo 3.º dos presentes Estatutos.

“Artigo 46ºÓrgãos Territoriais

1. [...]
2. Fazem parte integrante dos órgãos territoriais do INPS, as suas representações em outros países.

Artigo 2.º

(Aditamentos)



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

São aditados os artigos 42.º-A e 42.º-B ao Decreto-Lei nº 40/2014, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 50/2016, de 10 de outubro, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social, com a seguinte redação:

“Artigo 42.º-A

Princípios e regras aplicáveis à gestão de investimentos

A gestão dos investimentos do INPS obedece aos seguintes princípios:

- a) Sustentabilidade da carteira de investimentos, de forma a assegurar cabalmente a prossecução das atribuições do INPS, tal como definidas no artigo 4.º;
- b) Rentabilidade, de modo a procurar o máximo retorno para os investimentos, dentro de riscos aceitáveis;
- c) Segurança, de forma a mitigar os riscos de perdas para a carteira de investimentos, procurando, todavia, não prejudicar um retorno aceitável;
- d) Liquidez, procurando manter sempre uma parte da carteira, convertível em dinheiro num espaço de tempo razoável, de modo a assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo INPS para com reformados e pensionistas.”

“Artigo 42.º- B

Participações qualificadas em sociedades e outras pessoas coletivas

1. O INPS pode também deter participações qualificadas em sociedades comerciais e pessoas coletivas de direito cabo-verdiano.
2. A aquisição e alienação das referidas participações está sujeita aos princípios referidos no artigo anterior, e depende de autorização do Conselho Directivo, da tutela conjunta a que se refere o número 2 do artigo 3.º do presente estatuto, sem prejuízo da possibilidade de o INPS decidir, ao abrigo das suas competências e dos seus poderes de gestão, realizar autonomamente aquisições ou alienações parcelares que não afetem a substância da participação qualificada.



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

3. O INPS exerce o direito de voto inerente às participações qualificadas, de forma independente, determinada pela sua Comissão Executiva, à luz das atribuições e princípios de gestão do INPS, sem prejuízo das consultas que se vierem a revelar necessárias, no âmbito da tutela conjunta a que está sujeito.

Artigo 3º

(Republicação)

É republicado o Decreto-Lei nº40/2014, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 50/2016, de 10 de outubro e pelo presente diploma.

Artigo 4º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em _____ de _____ de 2019.

Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Arlindo Nascimento do Rosario

Promulgado em ____ de _____ de 2019.

Publique-se

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS FONSECA.



(REPÚBLICA)

**ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

CAPÍTULO I

Natureza, missão e sede

Artigo 1.º

Natureza Jurídica

1. O Instituto Nacional de Previdência Social, adiante designado por INPS, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com património próprio, responsável pela gestão integral da Previdência Social conforme definido no âmbito de aplicação material do regime de Proteção social obrigatória.
2. O INPS é regido pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos e pelo regime jurídico das empresas públicas e demais legislações aplicáveis.
3. O INPS não poderá exercer outras atribuições ou realizar outras atividades que não sejam as contidas na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede

O INPS tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo abrir outras representações no território nacional ou no estrangeiro, conforme suas necessidades.

CAPÍTULO II

Tutela

Artigo 3.º

Tutela

1. O INPS está sujeito à tutela do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a tutela é exercida conjuntamente com o membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos seguintes casos:
 - a) Definição e alteração do regime de contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras para o sistema de Proteção social obrigatória;



- b) Definição ou alteração das bases técnicas e das prestações da proteção social obrigatória;
- c) Definição da extensão da cobertura, instituição de regimes especiais e uniformização dos esquemas de proteção social;
- d) Fixação ou alteração dos montantes das prestações pecuniárias, bem como das comparticipações e custo de ser- viços do sistema de proteção social;
- e) Definição das regras de gestão financeira e investimento dos fundos próprios do INPS e prática de atos referidos nestes estatutos no que respeita às participações qualificadas detidas pelo INPS em sociedades de direito cabo-verdiano
- f) Homologação de instrumentos de gestão e outros de natureza financeira.

3. As propostas de políticas, de regulamentação e de criação ou alteração de legislação sobre as matérias que constam do número anterior, serão apresentadas pelo Conselho Diretivo do INPS ao Governo, para aprovação.

CAPÍTULO III **Atribuições e competências**

Artigo 4.º **Atribuições**

1. São atribuições do INPS:

- a) Gerir o sistema de proteção social obrigatória;
- b) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras do sistema de proteção social obrigatória;
- c) Assegurar a aplicação das convenções e acordos sobre segurança social assinados pelo Estado de Cabo Verde e funcionar como organismo de ligação;
- d) Estudar e propor ao Governo medidas e iniciativas legislativas visando a modernização permanente e o bom desempenho do sistema de proteção social;
- e) Colaborar na definição de políticas para o sector da proteção social;
- f) Participar na elaboração dos planos sectoriais do sector da proteção social;
- g) Gerir os investimentos do INPS, de forma a assegurar a sua sustentabilidade, rentabilidade, segurança e liquidez.

2. O INPS exerce as suas atribuições no quadro da política e das orientações definidas pelo Governo.



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 5.º **Competências**

Compete aos órgãos do INPS, na prossecução das suas atribuições, praticar todos os atos necessários para o adequado funcionamento, fiscalização, desenvolvimento e sustentabilidade do sector da Proteção social obrigatória, designadamente, o seguinte:

- a) Praticar todos os atos necessários ao Velar pelo eficaz cumprimento dos objetivos do sistema de Proteção social nacional;
- b) Arrecadar as contribuições e garantir as prestações aos beneficiários do sistema de Proteção social obrigatória, nos termos da lei;
- c) Realizar inspeções regulares e especiais destinadas a verificar o cumprimento das leis e regulamentos da Proteção social por parte das entidades empregadoras, dos beneficiários do sistema e das entidades prestadoras de serviço ao INPS;
- d) Instaurar processos de contraordenação e aplicar sanções por infrações ao regime de Proteção social obrigatória, cometidas pelas entidades empregadoras, beneficiários e entidades prestadoras de serviços ao INPS, e demais sujeitos, bem como proceder à aplicação de sanções administrativas e à liquidação das coimas aplicadas;
- e) Garantir que as instituições competentes assegurem as prestações devidas necessárias para o cumprimento dos direitos e obrigações derivados das convenções e acordos de que Cabo Verde seja parte;
- f) Colaborar com as instituições competentes do Estado na elaboração dos estudos necessários visando a negociação ou renegociação das convenções e acordos sobre segurança social;
- g) Realizar qualquer outro ato que seja cometido por lei ou delegação do Governo.

CAPÍTULO IV **Princípios de organização e gestão**

Artigo 6.º **Princípios de organização**

O INPS estará sujeito às normas de direito público e orientará a sua organização e funcionamento pelos princípios da autonomia, divisão de negócios, desconcentração geográfica, centralização das operações, controlo interno descentralizado e hierárquico, transparéncia e responsabilização pelos atos e ações de suas autoridades, e garantia de boa governação, de acordo com estes Estatutos e seus regulamentos.



Artigo 7º

Princípio de Autonomia

1. A autonomia normativa, técnica, administrativa, financeira e orçamental será exercida através do Conselho Diretivo do INPS, mediante a aprovação de normas técnicas e da emissão de regulamentos e resoluções que serão de aplicação obrigatória em todas as unidades orgânicas e funcionais do Instituto.

2. As deliberações do Conselho Diretivo destinam-se a assegurar a implementação de boas práticas de governação.

Artigo 8º

Princípio de Separação financeira

1. O INPS divide a administração financeira dos ramos da Proteção social ou outros regimes especiais a seu cargo, de acordo com a natureza dos riscos e do processo de concessão de prestações.

2. O sistema orçamental e de contabilidade do INPS deve registar e apresentar separadamente a gestão financeira dos vários programas ou ramos de seguros sociais.

3. O INPS deve apresentar a composição das receitas totais de acordo com a origem e a composição das despesas totais, destinadas às prestações e despesas administrativas, com a correspondente distribuição entre os vários ramos de seguros.

4. As demonstrações financeiras do INPS devem apresentar a origem e a aplicação dos seus recursos orçamentais, assim como a evolução do seu património incluindo a separação completa de cada um dos ativos dos ramos de seguros ou regimes especiais por si geridos.

Artigo 9º

Princípio de Prestação de Contas

1. O INPS adota uma Plano de Contabilidade próprio e que obedece aos princípios do Sistema de Normalização Contabilístico e Relato Financeiro (SNRF) aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e tutela.
2. Os membros do Conselho Diretivo, Diretores e demais colaboradores do INPS estão sujeitos às regras de transparência e responsabilidade próprias dos agentes públicos no que respeita à gestão e administração de fundos, bens e recursos confiados à sua gestão, qualquer que seja a natureza jurídica da relação de serviço.
3. Aos cidadãos é garantido o direito de acesso às fontes de informação sobre matérias de decisão e administração, aplicando assim o princípio da transparência, através da publicação obrigatória dos



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

relatórios e contas, após aprovação da Tutela.

Artigo 10º

Princípio de garantia de boa governação

O Estado garante a boa governação dos seguros sociais obrigatórios sob responsabilidade do INPS, através do Conselho Diretivo e, para isso, deve contar com a supervisão de organismos de controlo interno e externo, tal como definido nos presentes Estatutos.

CAPÍTULO V

Organização

SEÇÃO I

Órgãos de Direção e Gestão

Artigo 11º

Tipificação

São órgãos do INPS:

- a) O Conselho Durative;
- b) A Comissão Executiva;
- c) Os órgãos especializados de gestão;
- d) O Auditor Interno.

SECÇÃO II

Conselho Diretivo

Artigo 12º

Natureza e missão

1. O Conselho Diretivo é o órgão máximo de governo do regime obrigatório da Proteção social, responsável pelas políticas de gestão e administração e aplicação dos seguros sociais obrigatórios.

2. O Conselho Diretivo tem por missão aprovar os regulamentos da organização e do funcionamento dos seguros e regimes administrados pela entidade gestora, o planeamento estratégico, a regulação e supervisão dos ramos de seguros sociais aplicados e a fiscalização dos atos



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

da administração.

3. O Conselho Diretivo, na aprovação do regulamento de organização e funcionamento da entidade gestora, poderá criar comissões especializadas ad hoc, nomeadamente comissão de diretores, para estudo, análise e acompanhamento de determinadas matérias.

Artigo 13º **Composição**

1. O Conselho Diretivo é constituído pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Comissão Executiva, que preside e terá direito a voto de qualidade;
- b) Um representante do Ministério da tutela;
- c) Um representante do Ministério responsável pela Saúde;
- d) Um representante do Ministério responsável pelas Finanças;
- e) Um representante do Ministério responsável pela Administração Pública;
- f) Dois representantes dos empregadores, indicados pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- g) Dois representantes dos trabalhadores, indicados pelo Central Sindical mais representativa do País.

2. Os membros do Conselho Diretivo são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela tutela e finanças, excetuando os representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

3. Poderão assistir às reuniões do Conselho Diretivo, sem direito a voto, os seguintes representantes:

- a) Os membros da Comissão Executiva;
- b) Os Diretores dos órgãos especializados de gestão;
- c) O Director do Departamento Jurídico;
- d) O Auditor.
- e) Outros, conforme for determinado pelo Conselho Diretivo.



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 14º Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, podendo ser renovável até duas vezes consecutivas, continuando os mesmos em exercício de funções até a nomeação e posse do substituto ou declaração de cessação de funções.
2. Em caso de ausência ou impedimento permanente de um membro, será nomeado um substituto para desempenhar as mesmas funções pelo período restante do mandato.
3. **Sem** prejuízo do determinado nos números anteriores, e atendendo ao carácter representativo dos membros do Conselho Diretivo, as entidades competentes para a designação dos respectivo membros, podem fazer cessar os seus mandatos, designando para o efeito, um substituto até a posse do novo membro.
4. A cessação das funções dos membros do Conselho Diretivo não abre o direito ao recebimento, pelo membro destituído, de quaisquer indemnizações.
5. Os mandatos devem ser cumpridos integralmente.

Artigo 15º Competências

Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Deliberar sobre a aplicação dos seguros sociais visando a cobertura universal, estabelecendo mecanismos e instrumentos específicos para este fim, bem como propor ao Governo regulamentos e sanções relacionadas com o incumprimento dos deveres das pessoas incluídas no âmbito dos seguros sociais obrigatórios, através da fiscalização e regulamentação;
- b) Definir políticas orientadas para a Proteção integral e para o crescimento da cobertura contributiva, no quadro dos princípios estabelecidos nestes estatutos;
- c) Proteger e promover os direitos dos beneficiários, em equilíbrio com os interesses do sistema;
- d) Propor ao Governo políticas de financiamento da Proteção social obrigatória e regimes especiais;
- e) Propor ao Governo medidas de regulamentação dos instrumentos normativos da Proteção social obrigatória;
- f) Aprovar normas técnicas para os órgãos do INPS;



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- g) Aprovar e submeter à tutela para homologação, o regulamento orgânico da entidade gestora e da criação de novas representações no país e no estrangeiro;
- h) Aprovar e submeter ao Governo para homologação os regulamentos internos de organização e funcionamento dos serviços do INPS, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal;
- i) Propor ao Governo, para aprovação, os regulamentos técnicos mais adequados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações dos seguros sociais administrados pelo INPS, com base nos resultados e recomendações das avaliações atuariais;
- j) Recomendar ou propor sanções administrativas consoante os relatórios de auditoria;
- k) Garantir que os planos de cobertura integral das prestações dos diferentes ramos de seguros correspondem às políticas e prioridades do governo;
- l) Assegurar a criação e disseminação de informação consolidada sobre a Proteção social obrigatória e regimes especiais;
- m) Promover o acesso público à informação sobre a gestão do INPS;
- n) Exercer o direito de informação e de reclamação dos beneficiários;
- o) Promover estudos e investigação na área da Proteção social;
- p) Propor ao Governo alterações à legislação do sistema de Proteção social;
- q) Fazer a avaliação completa e sistemática do impacto potencial dos riscos enfrentados pelo sistema, nos campos estratégico, político, económico, regulatório, geográfico ou demográfico;
- r) Fazer a avaliação do risco que fará parte dos planos estratégicos e operacionais do INPS;
- s) Propor ao Governo os regulamentos especiais para os processos de aquisição, conservação e alienação de bens imóveis e outros ativos do INPS, bem como bens estratégicos, sem prejuízo dos princípios da contratação pública;
- t) Aprovar o Plano de Atividades e Orçamento anual do INPS, até 31 de dezembro de cada ano, e submetê-lo à homologação tutelar;
- u) Aprovar o orçamento anual de cada ramo de seguro, sua correspondente avaliação de resultados e submetê-lo à homologação tutelar;
- v) Autorizar os atos, contratos, investimentos, transferências de propriedade e todas as operações económicas e financeiras que excedam o montante máximo autorizado pela Comissão Executiva e o seu Presidente, sem prejuízo dos poderes de tutela;



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- w) Aprovar e apresentar à tutela, para homologação, o Relatório de Contas Anuais do INPS, que será divulgado, anualmente, até 31 de março;
- x) Aprovar e avaliar o Plano Estratégico Institucional, com uma periodicidade de pelo menos cinco anos e sua submissão à homologação tutelar;
- y) Apreciar previamente à assinatura, os acordos e convenções internacionais.

Artigo 16º **Impedimentos**

1. Sem prejuízo das responsabilidades, impedimentos e proibições decorrentes da lei, os membros do Conselho Diretivo não podem:

- a) Emitir comunicação escrita ou oral de carácter administrativo ou operacional e a nomeação do pessoal, em qualquer circunstância;
- Ocupar ou utilizar de forma permanente as instalações, escritórios, móveis e outros equipamentos do INPS, com exceção do mencionado no presente estatuto, em relação às funções e competências do Presidente da Comissão Executiva.
- b) Propor à aprovação do Governo a concessão de prestações ou suas adaptações que não sejam tecnicamente justificadas ou que, de acordo com critérios técnicos ou atuariais, venham a gerar um défice financeiro ou atuarial.

2 O incumprimento de qualquer das proibições elencadas no número anterior constitui motivo para destituição do cargo, a pedido do Ministro que tutela o INPS.

Artigo 17º **Remuneração**

1. Os membros do Conselho Diretivo devem desempenhar as suas funções a tempo parcial, recebendo, para o efeito, um subsídio mensal, cujo montante é fixado pela tutela em regulamento próprio.

2. Excetua-se do disposto no número anterior, o Presidente da Comissão Executiva que, além de representar o poder executivo no Conselho Diretivo, assumirá as funções executivas próprias de gestor máximo do INPS.



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 18º Reuniões

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente, trimestralmente, e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença da maioria simples dos seus membros titulares.
3. A participação nas reuniões é pessoal e não pode ser delegada.
4. As normas e procedimentos para as reuniões do Conselho Diretivo serão estabelecidas pelo regulamento interno.

Artigo 19º

Requisitos, proibições e inibições

1. Para ser membro do Conselho Diretivo do INPS é necessário estar na posse dos direitos cívicos, ter idade superior a trinta anos de idade, deter ou ter exercido com probidade notória algum cargo de responsabilidade diretiva em atividades públicas ou privadas.
2. Não poderão ser membros do Conselho Diretivo do INPS:
 - a) Os funcionários do INPS;
 - b) Os devedores ao INPS, seja de carácter pessoal ou empresarial, ou quem tenha servido como seus representantes legais ou ocupado cargos Diretivos em empresas incumpridoras;
 - c) Os condenados por defraudar entidades privadas ou públicas;
 - d) As pessoas com interesse próprio ou que representem terceiros na propriedade, direção ou gestão de empresas que atuem no sector da Proteção social;
 - e) Os cidadãos que, em resultado de uma decisão judicial, se encontrem inibidos de desempenhar uma função pública; e,
 - f) Aqueles que estejam impedidos por outras disposições legais.
3. São fundamentos de perda do estatuto de membro do Conselho Diretivo:
 - a) Renúncia ou mortal;
 - b) Incapacidade ou inabilidade posterior;



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

c) Demissão.

4. É da competência do Ministério da tutela a verificação prévia do cumprimento dos requisitos necessários e da declaração de impedimento para o exercício do cargo ou a proposta de remoção do cargo, quando incorrer em qualquer das proibições ou interdição de direitos mencionados no presente estatuto.

Artigo 20º

(Demissão)

Os membros do Conselho Diretivo podem ser demitidos nas seguintes situações:

- a) Incorrer em qualquer das proibições ou interdição de direitos mencionados na lei e no presente estatuto;*
- b) Qualquer outro motivo previsto na lei para os funcionários públicos.*

Secção III

Comissão Executiva

Artigo 21º

Composição, mandato remuneração

1. A Comissão Executiva é o órgão executivo colegial de administração do INPS, sendo constituída por um Presidente e dois membros de reconhecida idoneidade, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela tutela e finanças.

2. O mandato da Comissão Executiva tem a duração de três anos, podendo ser renovável até duas vezes consecutivas, continuando os mesmos em exercício de funções até a nomeação e posse do substituto ou declaração de cessação de funções.

3. O Presidente da Comissão Executiva exerce as suas funções a título executivo a tempo inteiro.

4. Os demais membros da Comissão Executiva podem exercer funções a título executivo ou não executivo, conforme for determinado pelo ato de nomeação.

5. Os membros da Comissão Executiva auferem remuneração ou gratificação, conforme seja executivo ou não executivo, que for fixada pelo Conselho de Ministros.



Artigo 22º
Competências

1. Compete à Comissão Executiva, sem prejuízo das competências próprias do seu Presidente, exercer os poderes necessários para assegurar a realização e fiscalização das atribuições do INPS, bem como a fiscalização da sua gestão.

2. Compete especificamente à Comissão Executiva, designadamente, o seguinte:

- a) Proceder à apreciação preliminar dos instrumentos de gestão previsional, dos documentos de prestação de contas, da contração de empréstimos de médio e longo prazos, bem como do regulamento do fundo social, do plano de cargos, carreiras e salários do pessoal do INPS e do regulamento orgânico e de funcionamento do INPS e submetê-lo a aprovação do Conselho Diretivo e posterior homologação do Governo;
- b) Propor ao Conselho Diretivo a criação de delegações do INPS, no país e no estrangeiro;
- c) Administrar o património do INPS, podendo, nomeadamente, autorizar a aquisição, o arrendamento, a oneração e a alienação de bens imóveis, e propor aquisição e alienação de participações financeiras, associação e outras iniciativas de natureza empresarial, nos termos do presente estatuto e da lei;
- d) Autorizar a realização de despesas de investimento de acordo com os instrumentos de gestão previsional aprovados pelo Conselho Diretivo e homologados pela Tutela;
- e) Aplicar as sanções legais pelo incumprimento das normas reguladoras da previdência social;
- f) Solicitar a convocação do Conselho Diretivo e do órgão de controlo interno e requerer pareceres deste sempre que entender necessário;
- g) Apreciar regularmente a gestão e o funcionamento do INPS;
- h) Autorizar o Presidente da Comissão Executiva a confessar, desistir e transigir em juízo;
- i) Realizar e promover tudo quanto for necessário para a prossecução dos fins do INPS que não sejam da competência dos restantes órgãos;
- j) Promover a cobrança e a arrecadação de receitas e autorizar a realização de despesas orçamentadas.

2. A Comissão Executiva pode delegar poderes em qualquer dos seus membros, devendo os limites e condições da delegação constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada.



Artigo 23.º
Presidente da Comissão Executiva

1. O Presidente da Comissão Executiva é o órgão executivo singular que representa o INPS e tem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, os poderes necessários para a sua gestão corrente, competindo-lhe, especialmente e no quadro das políticas e orientações do Governo e do Conselho Diretivo:

- a) Coordenar toda a atividade do INPS e dirigir superiormente os seus serviços, com vista à realização das suas atribuições;
- b) Convocar a Comissão Executiva e presidir as suas reuniões, gozando de voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar as deliberações da Comissão Executiva e do Conselho Diretivo;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos pareceres legais aplicáveis ao INPS, sem prejuízo do órgão de controlo interno;
- e) Elaborar os projetos de instrumentos de gestão previsional e submetê-los a parecer do órgão de controlo interno, à aprovação preliminar da Comissão Executiva e do Conselho Diretivo;
- f) Elaborar os projetos de documentos de prestação de contas e submetê-los a parecer do órgão de controlo interno, à aprovação preliminar da Comissão Executiva e do Conselho Diretivo;
- g) Elaborar, dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho Diretivo, e submeter à aprovação preliminar da Comissão Executiva e do Conselho Diretivo e à decisão tutelar, o projeto de estatuto do pessoal do INPS e o respetivo estatuto remuneratório;
- h) Elaborar e submeter à aprovação preliminar da Comissão Executiva e ao Conselho Diretivo, o projeto de regulamento do fundo para fins sociais do INPS;
- i) Elaborar e submeter à aprovação da Comissão Executiva e do Conselho Diretivo, o projeto de regulamento orgânico e de funcionamento do INPS;
- j) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do INPS;
- k) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do INPS;
- l) Representar o INPS em juízo e fora dele, carecendo de autorização da Comissão Executiva para confessar, desistir e transigir;
- m) Submeter à decisão tutelar os assuntos que devem ter, quando for caso disso, a aprovação preliminar da Comissão Executiva;



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- n) Correspondente-se diretamente com a entidade tutelar e com quaisquer entidades públicas e privadas, salvo os órgãos de soberania;
- o) Realizar, promover, assinar e praticar tudo o mais que lhe for cometido por lei ou regulamento, por recomendação do Conselho Diretivo ou deliberação da Comissão Executiva.

2. O Presidente da Comissão Executiva pode, por escrito, delegar poderes em qualquer dos restantes membros dessa comissão.

3. O Presidente da Comissão Executiva é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um dos membros da Comissão Executiva.

Artigo 24.º

Reuniões

1. A Comissão Executiva reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente,

por iniciativa própria ou a pedido de um dos seus membros ou do órgão de controlo interno.

2. As deliberações da Comissão Executiva são tomadas por maioria de votos dos seus membros, tendo o seu Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

3. A participação nas reuniões é pessoal e não pode ser delegada.

4. As normas e procedimentos para as reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas por regulamento interno.

SEC ÇÃO IV

Órgãos Especializados de Gestão

Artigo 25.º

Definição

1. Os órgãos especializados de gestão são definidos pelo Conselho Diretivo, com o grau adequado de autonomia operacional, e têm a responsabilidade de conduzir e gerir as áreas de trabalho do INPS.

2. Devem existir, sem prejuízo de criação de outros, os seguintes órgãos especializados com a responsabilidade de conduzir e gerir as áreas de trabalho do INPS:



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- a)* A cobrança de contribuições, incluindo a inscrição, o controlo contributivo e a cobrança;
- b)* O processamento e concessão das prestações;
- c)* O serviço atuarial e de estatística.

3. Cada órgão será dirigido por um Director nomeado pela Comissão Executiva.

Secção V Sistemas internos e externos de controlo

SUBSECÇÃO I Controlo Interno

Artigo 26.º Serviço de Auditoria Interna

O Auditor Interno é o órgão independente de controlo e avaliação que tem a missão da análise posterior, objetiva, profissional, sistemática e periódica dos procedimentos administrativos, orçamentais e financeiros do INPS.

Artigo 27.º Competências

Compete, designadamente, a Auditor Interno:

- a)* Verificar a correta aplicação das recomendações para garantir a estabilidade económica e financeira do INPS;
- b)* Realizar inspeções, controlos ou fiscalizações que considera convenientes em todos os serviços e atividades do INPS;
- c)* Propor alterações às contas;
- d)* Aconselhar o Conselho Diretivo e a Comissão Executiva em matéria de controlo interno;
- e)* Outras competências previstas na lei.

Artigo 28.º Direção

- 1. A Auditoria Interna é dirigido por um Auditor Interno, nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta da Comissão Executiva, por mandato com a duração de três anos, renovável expressamente, uma única vez, por igual período de tempo.**



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2. O Auditor Interno deve ser pessoa com formação específica em auditoria e sistemas de controle e de comprovada experiência na área.

SUBSECÇÃO II **Controlo externo**

Artigo 29.º **Órgão de controlo externo**

As atividades do INPS e dos seus órgãos ficam sujeitas às inspeções e auditorias das instituições externas competentes, nos termos da lei.

Artigo 30.º **Auditórias externas**

1. Será realizada anualmente uma auditoria externa, por uma empresa de renome, cujos relatórios serão submetidos ao Conselho Diretivo, ao Ministério da tutela e ao Tribunal de Contas.

2. Os critérios e a sua aplicação para a seleção da empresa de auditoria externa serão definidos pelo Conselho Diretivo.

CAPÍTULO VI **Património, receitas e despesas**

Artigo 31.º **Património**

O património do INPS é composto por todos os direitos e responsabilidades dos programas da Proteção Social sob a sua administração, com exceção dos recursos de outros regimes especiais financiados pelo Estado e que possam ser confiados à administração do INPS.

Artigo 32.º **Receitas**

1. Constituem receitas do INPS, o seguinte:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências ou subsídios do Orçamento do Estado e outras entidades, quando devidamente autorizadas;
- d) As receitas provenientes das aplicações financeiras;



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- e) As receitas de coimas, juros de mora e outras sanções;
- f) Os rendimentos de bens próprios;
- g) Outras receitas previstas na lei.

2. As receitas descritas anteriormente não poderão ser tributadas sob quaisquer circunstâncias, nem destinar-se a outros fins distintos da sua criação e funções.

3. O INPS está dispensado de prestar caução em juízo.

Artigo 33.º Despesas

Constituem despesas do INPS, além das despesas operacionais e de prestação do sistema de Previdência social, em particular:

- a) As prestações sociais devidas pelo sistema aos beneficiários e aprovados em diploma próprio;
- b) Outras prestações e serviços do sistema de previdência social;
- c) As despesas administrativas e de funcionamento, designadamente os salários e outras prestações devidas aos trabalhadores;
- d) Outras despesas previstas na lei.

Artigo 34.º Isenções fiscais

O INPS não está sujeito ao pagamento das contribuições, taxas de justiça, imposto de selo, taxas de registo e demais imposições gerais, especiais e municipais, nos mesmos termos do Estado.

Artigo 35.º Fundo Social

1. O INPS disporá de um fundo para fins destinados ao fornecimento de benefícios sociais de utilização coletiva ou serviços coletivos aos seus trabalhadores.

2. O fundo para fins sociais será constituído e alimentado por uma percentagem dos saldos positivos de previdência social, em condições a definir pelo Conselho Diretivo, sob proposta da Comissão Executiva.



CAPÍTULO VII
Solidez atuarial

Artigo 36.º
Medidas atuariais

1. O INPS deverá adotar e cumprir todas as medidas atuariais que garantam a sustentabilidade financeira de todos os ramos da proteção social sob a sua administração.

2. As medidas técnicas e atuariais serão emitidas internamente pela unidade responsável pelas questões estatísticas e atuariais que definirá claramente o regime de financiamento e as medidas atuariais para cada ramo de seguros, seguindo as melhores práticas internacionais.

Artigo 37.º
Regimes de financiamento

1. Os ramos de proteção social de benefícios de curto prazo, tais como cuidados de saúde, subsídio de doença e maternidade e prestações familiares, são administrados através de um fundo que segue o método de repartição simples.

2. Para os ramos de invalidez, velhice e sobrevivência deve ser criada uma reserva técnica, que se regerá pelos princípios da capitalização parcial coletiva, cuja avaliação atuarial seguirá os critérios de um modelo atuarial de prémio escalonado.

3. O INPS deve assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o método de financiamento definido para cada ramo ou tipo de prestações.

Artigo 38.º
Nível de capitalização

1. O INPS deverá obrigatoriamente manter um nível adequado de capitalização para garantir as prestações aos beneficiários, em função do regime de financiamento aplicável.

2. Para os ramos de prestações de curto prazo, existirá uma reserva de contingência equivalente a, no mínimo, três meses de despesas operacionais.

3. Os fundos e reservas devem ser investidos de forma a garantir um rendimento médio não inferior à taxa de juro em que baseiam os respectivo cálculos atuariais.



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 39º

Avaliações actuariais

1. O Conselho Directivo poderá solicitar relatórios periódicos e pontuais das revisões atuariais das previsões financeiras do INPS.

2. A avaliação actuarial deve cumprir com as normas e boas práticas internacionais, como as prescritas pelas instituições internacionais especializadas em matéria de proteção social.

3. Os relatórios financeiros deverão ser elaborados em conformidade com as normas internacionalmente aceites tais como os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA - GAAP) e as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF - IFRS).

Artigo 40º

Avaliações actuariais externas

1. O INPS deve realizar uma avaliação actuarial externa com a periodicidade de, pelo menos, cinco anos.

2. A avaliação será feita por uma empresa ou instituição de renome internacional em estudos actuariais para as instituições de previdência social.

3. Os critérios para a seleção da empresa ou instituição serão definidos pelo Conselho Directivo mediante apresentação de proposta da Comissão Executiva.

Artigo 41º

Entrega das avaliações actuariais

As avaliações actuariais internas e externas devem ser submetidas ao Conselho Directivo, aos membros do Governos da tutela e das finanças, e ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII

Órgão Competente

Artigo 42º

1. A gestão dos investimentos do INPS é assegurada por um órgão especializado de gestão, criado pelo Conselho Directivo, nos termos do artigo 25.º dos presentes Estatutos.

2. Cabe ao INPS, através de regulamento próprio, desenvolver as regras de gestão necessárias ao desenvolvimento dos princípios estabelecidos no número anterior, sujeito à aprovação da tutela, nos



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

termos do número 3.º do artigo 3.º dos presentes Estatutos.

Artigo 43.º

Princípios e regras aplicáveis à gestão de investimentos

A gestão dos investimentos do INPS obedece aos seguintes princípios:

- e) Sustentabilidade da carteira de investimentos, de forma a assegurar cabalmente a prossecução das atribuições do INPS, tal como definidas no artigo 4.º;
- f) Rentabilidade, de modo a procurar o máximo retorno para os investimentos, dentro de riscos aceitáveis;
- g) Segurança, de forma a mitigar os riscos de perdas para a carteira de investimentos, procurando, todavia, não prejudicar um retorno aceitável;
- h) Liquidez, procurando manter sempre uma parte da carteira, convertível em dinheiro num espaço de tempo razoável, de modo a assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo INPS para com reformados e pensionistas.”

Artigo 44.º

Participações qualificadas em sociedades e outras pessoas coletivas

4. O INPS pode também deter participações qualificadas em sociedades comerciais e pessoas coletivas de direito cabo-verdiano.
5. A aquisição e alienação das referidas participações está sujeita aos princípios referidos no artigo anterior, e depende de autorização do Conselho Directivo, da tutela conjunta a que se refere o número 2 do artigo 3.º do presente estatuto, sem prejuízo da possibilidade de o INPS decidir, ao abrigo das suas competências e dos seus poderes de gestão, realizar autonomamente aquisições ou alienações parcelares que não afetem a substância da participação qualificada.
6. O INPS exerce o direito de voto inerente às participações qualificadas, de forma independente, determinada pela sua Comissão Executiva, à luz das atribuições e princípios de gestão do INPS, sem prejuízo das consultas que se vierem a revelar necessárias, no âmbito da tutela conjunta a que está sujeito.

CAPÍTULO IX

Transparência de gestão



INPS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 45º

Direito e acesso à informação

1. O Conselho Diretivo é responsável por assegurar a transparência em termos de disseminação de informação essencial sobre a gestão, como um direito básico de todas as partes envolvidas, membros e beneficiários.
2. As informações fornecidas ao público serão oportunas, fiáveis, pertinentes, precisas e objetivamente verificáveis.
3. Os membros do Conselho Diretivo terão acesso ilimitado a todo o tipo de informações relativas à gestão do INPS.
4. O INPS promoverá em articulação com o INE, o desenvolvimento da sua estatística.

Artigo 46º

Publicações

O INPS publicará periodicamente um Relatório de Contas Anuais, um Anuário Estatístico e boletins estatísticos, devendo essa informação ser publicada, pelo menos, no sítio web oficial do INPS.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 46.º

Pessoal

1. O estatuto do pessoal do INPS é regido pelo Código Laboral de Cabo Verde.
2. O Conselho Diretivo aprovará e submeterá ao Governo, para homologação, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do INPS.

Artigo 47º

Órgãos territoriais

1. A nível territorial, o INPS delega responsabilidades em unidades de gestão para a realização de funções próprias, que serão distribuídos geograficamente de acordo com as necessidades locais.
2. Fazem parte integrante dos órgãos territoriais do INPS, as suas representações em outros países.

Artigo 48.º



Dever de confidencialidade

1. Os membros dos órgãos de gestão do INPS, assim como os trabalhadores do quadro de pessoal, manterão a confidencialidade de fatos cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções.
2. A violação da confidencialidade implica responsabilidades civis e disciplinares nos termos da lei e dos regulamentos internos.

Artigo 49.^º

Solicitação de informações

O INPS poderá solicitar a qualquer entidade pública ou privada, o fornecimento das informações consideradas necessárias ao exercício das suas atividades.

A Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*